



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 18 de fevereiro de 1991....

ACÓRDÃO Nº 103-11.015

Recurso nº 97.141 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente JAIR AMINTAS IMÓVEIS LTDA

Recorrid DRF em MONTES CLAROS - MG

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987

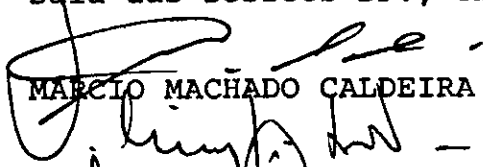
Protocolizada a impugnação inaugural efetivamente a destempo, dá mesma não é cabível tomar-se conhecimento, ficando pois prejudicada a matéria de mérito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR AMINTAS IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 18 de fevereiro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. -Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 97.141

Acórdão nº 103-11.015

Recorrente: JAIR AMINTAS IMÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo lançamento suplementar de fls. 18, recebido pelo contribuinte em data de 13 de outubro de 1989 (sexta-feira), foram efetuadas revisões na declaração pertinente ao ano-base de 1986, arguindo-se (a) falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações e (b) compensação indevida de prejuízos fiscais.

Em sua impugnação a defendente volta-se explicitamente contra a segunda das imputações constantes do lançamento, buscando mostrar a correção de seu procedimento.

A decisão monocrática da mesma não conheceu, a troco de que entre a ciência do lançamento e a oferta da impugnação (17 de novembro), decorreu o prazo estabelecido no artigo 15 do decreto nº 70.235/72.

Em seu recurso, nesta Instância, busca a parte sustentar que o prazo recursal ter-se-ia iniciado em 17 de outubro e a partir do feriado de 15 de novembro, sustenta a legitimidade da protocolização em 17 de novembro para pleitear a nulidade do decisório.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator.

Não tem razão a parte recursante.

Os autos demonstram que o lançamento efetivamente foi recebido em 13 de outubro (uma sexta-feira), iniciando-se o "dies a quo" da impugnação em 16 de outubro. Logo, a partir do feriado de 15



Acórdão nº 103-11.015

de novembro, o "dies ad quem" seria 16 de novembro, daí-se inferir do da extemporaneidade da defesa, que não podia mesmo ser conhecida.

Após conhecer do recurso, formulado no devido tempo, nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática em sua integridade.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1991

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR